

Aspectos biojurídicos da eutanásia em animais infectados com leishmaniose visceral canina (LVC): saúde pública e bem-estar animal¹

Aspectos biojurídicos de la eutanasia en animales infectados de leishmaniosis visceral canina (LVC): salud pública y bienestar animal

Maria de Fátima Freire de Sá*
Ana Flávia Pereira de Almeida Costa**
Pedro Augusto Freire de Sá Pontes***

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar os aspectos biojurídicos da prática da eutanásia animal nos casos de infecção por leishmaniose visceral canina (LVC), questionando sua eficiência em prol da saúde pública a partir de dados secundários, bem como analisando-a no contexto de proteção do bem-estar integral (mental, físico e natural) do cão, de modo a evitar-lhe sofrimento. Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica multidisciplinar de abordagem médico-veterinária e jurídica, a partir da qual concluiu-se que a eutanásia animal deve ser procedida em casos específicos, no intuito de promover proteção, tanto sob o ponto de vista coletivo, quanto em se tratando de saúde individual. Nesse último aspecto, a eutanásia pode ser a solução para coibir o sofrimento do animal não-humano.

Palavras-chave: Eutanásia; Leishmaniose Visceral Canina; Saúde Pública; Bem-estar Animal; Direito Animal.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar los aspectos biojurídicos de la práctica de la eutanasia animal en casos de infección por leishmaniosis visceral canina (LVC), cuestionando su eficacia a favor de la salud pública a partir de datos secundarios, así como analizarla en el contexto de la protección del bienestar integral (mental, físico y natural) del perro, para evitarle sufrimiento. Para ello, se realizó una investigación bibliográfica multidisciplinaria de enfoque médico-veterinario y legal, de la cual se concluyó que la eutanasia animal debe realizarse en casos específicos, con el fin de promover la protección, tanto desde el punto de vista colectivo como cuando se trata de la salud individual. En este último aspecto, la eutanasia puede ser la solución para frenar el sufrimiento de los animales no humanos.

Artigo submetido em 07 de fevereiro de 2023 e aprovado em 18 de maio de 2023.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

* Doutora (UFMG) e Mestre (PUC Minas) em Direito. Professora do curso de Graduação e do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da PUC Minas. Coordenadora do Curso de Especialização em Direito Médico e Bioética do IEC/PUC Minas e da PUC Minas Virtual. Líder e Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. E-mail: mfatimafreiresa@gmail.com

** Mestranda em Direito Privado (PUC Minas). Pós-graduada em Direito Médico e Bioética (IEC – PUC Minas). Pós-graduada em Direito Notarial e Registral (UCAM). Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Rede CEBID JUSBIOMED. Bolsista CAPES. E-mail: anaflaviapa.costa@gmail.com

*** Médico-Veterinário, graduado pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UNIBH). E-mail: pafspontes@gmail.com

Palabras clave: Eutanasia; Leishmaniasis visceral canina; Salud pública; Bienestar de los animales; Derecho Animal.

INTRODUÇÃO

São muitos os países ao redor do mundo que vêm alterando suas legislações no sentido de oferecer uma maior proteção animal. Como exemplo, vale citar a Áustria, a Alemanha, a Suíça, a Holanda, a França e Portugal, mencionando, também, a Cidade do México, cujas normas buscam situar os animais em novas categorias. Em uma análise mais detida, embora não seja objeto desse artigo, é possível comprovar que apesar da intenção de proteger, a mudança se fez muito mais em razão do *nomen iuris* do que em relação à natureza jurídica: “Se pensarmos em natureza jurídica como uma categoria que imprime certo tratamento e regulação, percebe-se que os animais, em muitos países, continuam recebendo a incidência das normas relativas às coisas e à propriedade, ainda que por analogia ou por extensão”² (SÁ; NAVES, 2023, p. 348).

Também o reconhecimento da senciência (qualidade daquele que sente) é uma maneira de conferir proteção ao animal não-humano, porquanto, ao qualificá-lo a partir de sentimentos de prazer e de dor, tem-se a justificativa para ações que evitem dores desnecessárias (SÁ; NAVES, 2023).

Em 2010, a Diretiva 63 da União Europeia elegeu o bem-estar animal como um valor e instou os países a adotarem métodos que os poupem de sofrimentos; sofrimentos infringidos, ao longo da história, pela sua utilização em pesquisas, pelas condições estressantes de criadouros e pela sua utilização em eventos culturais (UNIÃO EUROPEIA, 2010).

No Brasil, sob a égide da Constituição da República de 1988, a proteção animal vem sendo discutida por diversos seguimentos e o Judiciário já se pronunciou, através do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o uso de animais em eventos culturais e de cunho religioso.³

² “Na Alemanha, em 1990, o BGB (Código Civil) introduziu o § 90a, que estabeleceu: “Animais não são coisas. Eles são protegidos por leis especiais. As disposições aplicáveis a coisas são-lhes aplicáveis por analogia, desde que não haja disposição contrária.” A então novidade da alteração reverberou em outros ordenamentos como início de um despertar no Direito.

(...)

Em janeiro de 2015, a Assembleia Nacional da França alterou o Código Civil francês, de 1804, reconhecendo os animais como “seres vivos dotados de sensibilidade”, em vez de considerá-los apenas como bens móveis, como antes.

No Brasil, o Projeto de Lei do Senado 351/2015 pretende modificar o Código Civil para estabelecer que os animais não são coisas. Em tramitação na Câmara sob o n. 3.670/2015, o Projeto ainda está para ser votado em plenário e segue a tendência ocidental de “discutir a natureza jurídica dos animais [...], visando descaracterizá-los como coisa, sem, no entanto, atribuir-lhes personalidade [...]” (SÁ, NAVES, 2023, p. 339-340).

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 494601/RS. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 28 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 4983/CE. PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de

Avolumam-se, também, nas varas de família, ações judiciais que discutem a natureza jurídica do animal não-humano, e, nesse contexto, a guarda, o direito de visita e a posse são figuras jurídicas revisitadas, de modo a contemplar a relação entre tutores e seus animais de estimação. Eis aí a discussão sobre o *nomen iuris* e o movimento que fez nascer mais um tipo de família, qual seja, a multiespécie.

Mas, enquanto integrante de um ecossistema, o animal não-humano tem sua proteção considerada não apenas a partir de um aspecto individual. É nesse sentido que medidas de contenção de doenças infectocontagiosas são adotadas pelo Poder Público, a fim de assegurar o bem-estar coletivo.

No Brasil, a leishmaniose visceral é uma doença que afeta, segundo dados do Boletim Epidemiológico do Estado do Mato Grosso do Sul, de 2020, mais de 3.500 pessoas anualmente e tem como vetor principal os cães (MATO GROSSO DO SUL, 2020). A estimativa é de uma pessoa para 200 cães infectados. Dados divulgados, em 2022, pelo Ministério da Saúde, informam que o Brasil responde por 90% dos casos de leishmaniose visceral na América Latina (BRASIL, 2022).

Uma das medidas adotadas pelo Poder Público brasileiro para conter o avanço da doença é a prática da eutanásia em cães soropositivos. No entanto, sua efetividade como política de saúde pública vem sendo questionada, aos argumentos de estar em desacordo com os princípios do Direito Ambiental e também porque tal medida não representa uma diminuição no número de casos.

Diante do contexto de proteção da saúde pública e, também, levando-se em consideração a proteção individual dos cães infectados com leishmaniose visceral, o presente artigo tem por objetivo analisar os aspectos biojurídicos da prática da eutanásia animal, questionando a eficiência desta em prol da saúde pública e analisando-a no contexto de proteção do bem-estar do cão, de modo a evitar-lhe sofrimento.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizado o método dedutivo-hipotético e a técnica da revisão bibliográfica, através das literaturas médico-veterinária e biojurídica, além de conhecimentos de ordem deontológica, a partir dos quais buscou-se atender ao objetivo proposto.

1 BREVE REVISÃO DA LITERATURA MÉDICO-VETERINÁRIA E DEONTOLÓGICA ACERCA DA EUTANÁSIA EM CÃES INFECTADOS COM LEISHMANIOSE VISCERAL (LVC)

“O procedimento era tedioso, triste e mecânico. Primeiro, os anestésicos. Cetamina com propofol. Os animais, fracos e cientes do que os esperava, não costumavam protestar diante da agulha que pingava líquido incolor, recebiam a picada com descrença. E pensar que aqueles ali quase foram colocados para a adoção... Se não fosse o resultado dos exames, entregue com atraso pelo laboratório, para atestar a impossibilidade.

simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 19 jan. 2023.

Leishmaniose. A doença canina do século”.⁴ (GUIMARÃES, 2021, p. 125).

A eutanásia é a prática de interromper, de forma indolor e humanitária, a vida de um animal com doença incurável ou que esteja sofrendo excessivamente e somente deve ser praticada quando outros métodos se tornarem ineficazes. O tema está previsto no “Guia Brasileiro de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais”, que estabelece diretrizes e parâmetros éticos definindo-a como: “a indução da cessação da vida animal, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado (...)” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2013, p. 15).

O referido documento especifica as situações em que a eutanásia pode ser praticada, e são elas: quando o bem-estar animal estiver irreversivelmente comprometido, não sendo possível o controle da dor por métodos químicos (analgésicos, sedativos e outros fármacos) e/ou mecânicos (fisioterapia e próstéticos); quando o animal ameaçar a saúde pública; quando ele constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente; quando o animal for objeto de ensino ou pesquisa; e quando o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2013). Certo é que vem se buscando maneiras de uniformização de procedimentos eutanásicos, sempre observando a diversidade de espécies e a multiplicidade dos métodos aplicados. Para o tema aqui abordado as três primeiras situações é que serão exploradas.

Segundo Fábio dos Santos Nogueira e Vitor Márcio Ribeiro (2015, p. 2206), “As leishmanioses são enfermidades infecciosas não contagiosas, causadas por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*, que apresentam diversidades clínicas e epidemiológicas significativas em ambos os ciclos de transmissão, o zoonótico e o antroponótico.” A doença é também conhecida como leishmaniose visceral americana, calazar (Kala-azar), febre dum-dum, febre de Assam, esplenomegalia tropical e doença negra. Sua transmissão se dá por insetos conhecidos como “mosquitos-palha” (flebotomíneos).

A leishmaniose visceral canina (LVC) é uma doença crônica, fatal e sistêmica. Os sinais clínicos apresentados pelo cão são, dentre outros, a caquexia (perda de peso), a hipergamaglobulinemia (aumento da gamaglobulina no sangue), a hepatoesplenomegalia (aumento do fígado e do baço), anemia (baixa quantidade de eritrócitos) e linfadenopatia (aumento dos linfonodos) (SILVA, 2007). Erosões cutâneas também são frequentes. Se a enfermidade não for tratada o animal pode evoluir a óbito. Seu estado de bem-estar geralmente é comprometido devido aos sinais clínicos da doença.

O tratamento é possível, porém é prolongado, difícil e pode se tornar caro, demandando medicação, exames e acompanhamento médico-veterinário. Nem todos os cães obterão sucesso terapêutico pois depende de seu estado físico, do avanço da doença quando do início do tratamento, da idade, dentre outros importantes fatores. Nesses casos, a eutanásia é o caminho recomendado. Em outras palavras, antes de utilizá-la como solução para o sofrimento animal ou para o controle do vetor, cabe avaliar o estado clínico do cão e a possibilidade de tratamento para a manutenção da sua vida com bem-estar.

Em entrevista concedida à Escola de Veterinária da Universidade Federal de Minas Gerais, Danielle Ferreira de Magalhães Soares afirmou que:

O tratamento da *Leishmania* é como se fosse uma quimioterapia. A leishmaniose por ser uma doença que o parasita fica dentro da célula é mais difícil de combater do que

⁴ O trecho refere-se ao livro “Apague a luz se for chorar”, de Fabiane Guimarães. Neste capítulo, João, o veterinário, prepara-se para eutanasiar cães que se encontravam no “Centro de Controle de Zoonoses (CCZ)” local, soropositivos para leishmaniose.

uma doença bacteriana comum, por exemplo. Lembrando que o dono que não optar nem pelo tratamento e nem pela eutanásia pode ser responsabilizado pela vigilância sanitária inclusive como um risco de saúde pública. Porque aquele animal que apresenta resultado positivo e não é tratado, ele se torna um risco de saúde pública (UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, 2018).

O protocolo de eutanásia em cães infectados com LVC deve ser pensado no sentido de promover a analgesia, a inconsciência, o relaxamento muscular e, por fim, a morte, a ser atestada por médico veterinário habilitado e competente.

Tendo em vista que a prática da eutanásia em animais é de responsabilidade privativa do médico veterinário, o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) regulamentou o assunto, estando, atualmente em vigor, a Resolução CFMV n. 1.000/2012 que dispõe sobre os procedimentos e os métodos envolvidos na prática.

A referida normativa foi sintetizada em um Guia de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, que fornece detalhadamente explicações sobre conceitos, diretrizes e prevê a possibilidade de utilização de métodos químicos e físicos para a sua realização. Em se tratando de animais domésticos em ambientes controlados, como clínicas e hospitais veterinários, apenas os métodos químicos – fármacos injetáveis ou inalatórios que, associados, promovem analgesia, sedação, hipnose, perda do controle musculoesquelético e perda da função cardíaca e pulmonar levando à morte cerebral – devem ser utilizados (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2013).

Além da Resolução CFMV n. 1.000/2012, o Código de Ética Médico-Veterinário (Resolução CFMV n. 1.138/2016) preceitua, em seus princípios fundamentais, deveres de observância do bem-estar animal, evitando-lhe sofrimento e dor, sendo listado, dentre os deveres do profissional, “realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV” (art. 6º, XIII) (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, 2017).

De modo geral, existe uma preocupação normativo-deontológica com a sciência dos animais e a necessidade de que os procedimentos e os métodos aplicados atendam aos princípios de bem-estar do animal. E, apesar de não haver um consenso na literatura médico-veterinária sobre o conceito de bem-estar animal, alguns elementos como o bem-estar físico (condição biológica do corpo do animal), mental (condição do processamento mental, da cognição, da sciência e da consciência animal) e natural (expressão natural do comportamento animal) são comuns a todos eles (BRASIL, 2015).

Broom e Johnson (1993) (*apud* BROOM, MOLENTO, 2004, p. 5) entendem por bem-estar o estado do animal em “relação às suas tentativas de adaptar-se ao seu ambiente”, referindo-se a uma característica do indivíduo em um dado momento, propondo os autores um modelo de escala ajustável para verificá-lo, que varia entre muito bom a muito ruim, a partir dos seguintes indicadores:

- Demonstração de uma variedade de comportamentos normais
- Grau em que comportamentos fortemente preferidos podem ser apresentados
- Indicadores fisiológicos de prazer
- Indicadores comportamentais de prazer
- Expectativa de vida reduzida
- Crescimento ou reprodução reduzidos
- Danos corporais
- Doença Imunossupressão
- Tentativas fisiológicas de adaptação
- Tentativas comportamentais de adaptação
- Doenças comportamentais
- Auto-narcotização
- Grau de aversão comportamental

Grau de supressão de comportamento normal
Grau de prevenção de processos fisiológicos normais e de desenvolvimento anatômico (BROOM, JOHNSON, 1993 *apud* BROOM, MOLENTO, 2004, p. 5)

A Organização Mundial da Saúde Animal (WOAH) tem como um de seus pilares a proteção ao bem-estar animal definindo-o como “o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre”. Por esse conceito, perpassam as cinco liberdades que os animais devem experimentar quando estão sob o controle humano, quais sejam: “livre de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e angústia; livre de estresse por calor ou desconforto físico; livre de dor, lesões e doenças; liberdade para expressar padrões normais de comportamento” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE ANIMAL, 2022).

O conceito de bem-estar alcança não somente as condições de vida do animal, mas também as condições de morte, o que reforça a necessidade de analisar, sob o aspecto biojurídico, o desfecho dos cães acometidos pela leishmaniose visceral, que, conforme visto acima, poderão ser submetidos à eutanásia, a depender de seu estado de saúde e das possibilidades de reversibilidade da doença pelo tratamento.

2 LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA (LVC) E SAÚDE PÚBLICA: o animal não-humano enquanto integrante de um ecossistema

A LVC é considerada uma zoonose (doença infecciosa, transmitida entre animais e pessoas) de impacto considerável na saúde pública, devido à sua alta incidência e letalidade. Dados divulgados em 2019 pela Organização Pan-Americana de Saúde demonstravam que o Brasil se encontrava em um cenário de expansão da doença e, mais recentemente, em 2022, o Ministério da Saúde divulgou que o Brasil responde por 90% dos casos registrados na América Latina (ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE, 2023; BRASIL, 2022a).

Em que pese o Brasil ter registrado uma diminuição no número de casos da doença nos últimos anos, ainda são registrados mais de 1.500 casos por ano e a letalidade da doença vem em um crescente exponencial nas últimas décadas, saltando de 7,1% em 2012 para 10,5% em 2021 (BRASIL, 2022a), conforme se vê nos dados das planilhas abaixo apresentadas, divulgadas pelo Ministério da Saúde:

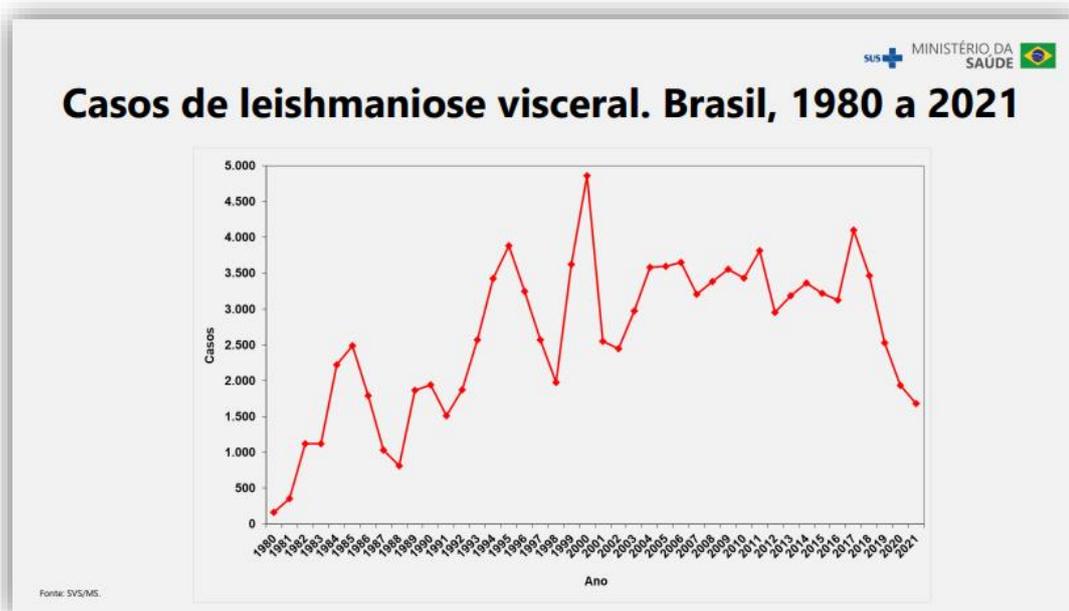


Tabela 1: Casos de leishmaniose visceral no Brasil, anos 1980 a 2021 (BRASIL, 2022b)

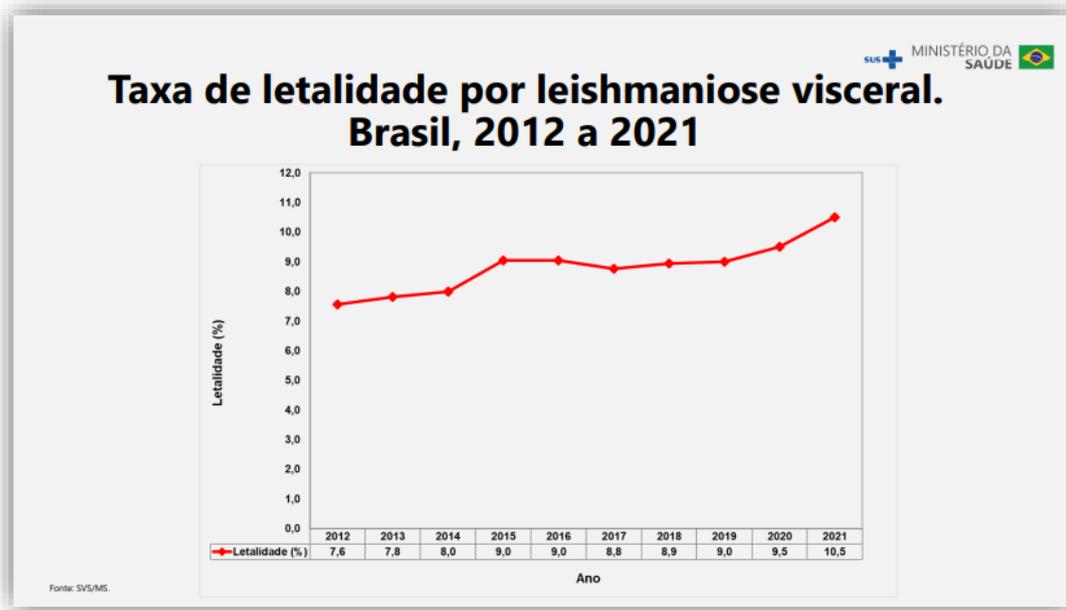


Tabela 2: Taxa de letalidade por leishmaniose visceral no Brasil, anos 2012 a 2021 (BRASIL, 2022b)

Por essa razão é que, objetivando conter o avanço da doença no Brasil a Secretaria de Vigilância em Saúde (órgão vinculado ao Ministério da Saúde), editou, pela primeira vez, em 2003, o Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral, que traz um panorama da doença em humanos e em cães, apresentando os aspectos clínicos, tratamento, vigilância epidemiológica, além de medidas preventivas e de controle (BRASIL, 2014). Em que pese a reimpressão do material em outros anos, até o momento não foram realizadas novas edições, com a atualização do Manual.

Dentre as medidas de controle apresentadas, estão as orientações dirigidas ao controle do reservatório canino, que recomenda a eutanásia canina para todos os animais sororreagentes e/ou parasitológico positivos (BRASIL, 2014).

Entretanto, a prática da eutanásia em cães infectados, enquanto instrumento de política nacional de saúde pública, tem sua efetividade questionada diante de evidências científicas e dos crescentes números de transmissibilidade e letalidade, desde a instauração da recomendação, no ano de 2003.

Machado, Silva e Vilani (2016) apresentam estudos que concluem que, mesmo quando é realizada a eutanásia em cães soropositivos, não há redução da incidência da LVC. Isso porque é comum que tutores que perderam seus cães eutanasiados busquem a companhia de outros cães (normalmente filhotes), suscetíveis à infecção, que se encontram em ambiente com os vetores da doença.

De outro lado, apontam os autores que apenas um percentual dos cães infectados (43%) torna-se infeccioso, além de existir, atualmente, reais possibilidades de tratamento dos animais acometidos com LVC, que podem lhe assegurar uma sobrevivência com qualidade e bem-estar. Os animais infectados com LVC podem ter uma qualidade de vida idêntica ao de um animal sadio, alguns não demonstram os sinais clínicos clássicos até em idade avançada (MACHADO; SILVA; VILANI, 2016).

Apesar de não haver um consenso a respeito da eficácia da eutanásia como política pública de contenção da doença, os estudos investigados a respeito do tema,⁵ concluem pela

⁵ Vide MACHADO, SILVA, VILANI, 2016; NOGUEIRA, *et al.*, 2009; WERNECK, 2016, BARRETO, *et al.*, 2011.

necessidade de atualização das diretrizes de controle epidemiológico cumulando com a adoção de políticas públicas de prevenção mais efetivas.

No ano de 2021, a prática da eutanásia em cães infectados com a leishmaniose ganhou espaço no debate político no Brasil e foi objeto de discussão em audiência pública da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados que, após analisar dados científicos, concluiu também pela ineficácia da eutanásia como único método de controle da doença e destacaram a necessidade de implementação de outras opções de prevenção e tratamento que sejam eficazes para o seu controle (BRASIL, 2021).

3 ASPECTOS BIOJURÍDICOS ACERCA DA PRÁTICA DA EUTANÁSIA EM CÃES NA PERSPECTIVA DO BEM-ESTAR ANIMAL

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira carta constitucional que assegurou a proteção ao meio ambiente no Brasil, ficando tal incumbência a cargo do Poder Público. O art. 225, §1º, inciso VII prevê, dentre outras determinações, a proteção da fauna, e proíbe práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade (BRASIL, [2022]).

No ano de 1998, foi promulgada a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) que dispõe sobre sanções penais e administrativas decorrentes de práticas de abuso, maus tratos, ferimento ou mutilação de animais (silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos) (BRASIL, 1998).

A mudança na perspectiva do tratamento destinado aos animais tem reflexo, também, na construção jurisprudencial. Em um julgamento histórico no ano de 1997, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel e que, como tal, deve ser punida com fundamento na proteção constitucional destinada aos animais (BRASIL, 1997). No ano de 2021, a questão sobre o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos foi pauta de julgamento pelo Pleno do STF, que decidiu pela sua proibição (ADPF 640) (BRASIL, 2021a).

Animais domésticos, como já foi mencionado na introdução desse trabalho, cada vez mais compõem relações de afeto com os seres humanos e essa proximidade tem despertado especial proteção. No ano de 2020, após o ocorrido com o cachorro de nome Sansão, que teve suas pernas traseiras cruelmente decepadas, foi proposta e aprovada a Lei Sansão (Lei n. 14.064/2020), que alterou a Lei de Crimes Ambientais para incluir o §1º-A no art. 32, impondo penalidade mais severa para os casos onde práticas de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação sejam realizadas em desfavor de cão ou gato (BRASIL, 2020).

Mais recentemente, uma nova e importante iniciativa legislativa de proteção a cães e gatos foi promulgada no Brasil. Trata-se da Lei n. 14.228 de 20 de outubro de 2021, conhecida como Lei da Eutanásia Animal. Composta por cinco artigos, o diploma normativo dispõe “sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres” (BRASIL, 2021b).

O *caput* do art. 2º determina que:

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, com exceção da eutanásia nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais (BRASIL, 2021b).

O §1º determina a necessidade de emissão de laudo por responsável técnico dos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres e, caso necessário, a realização de exame laboratorial. Outra importante determinação da Lei é que,

com exceção de casos em que a doença seja infectocontagiosa, incurável e cause risco à saúde pública, os animais que se encontrarem na situação prevista no *caput* do artigo, poderão ser disponibilizados para resgate por entidade de proteção dos animais (art. 2º, § 2º). As entidades de proteção ao animal devem ter acesso à documentação que comprove a legalidade da eutanásia (art. 3º) (BRASIL, 2021b).

Cabe concluir que a norma representa grande avanço para a defesa da vida animal porque estabelece limites, impedindo o extermínio de cães e gatos saudáveis nos centros de controle de zoonoses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. O art. 225, 1º da Constituição da República, prevê, dentre outras determinações, a proteção da fauna, e proíbe práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção das espécies ou submetam animais a crueldade;
2. Enquanto integrante de um ecossistema, o animal não-humano tem sua proteção considerada não apenas a partir de um aspecto individual. É nesse sentido que medidas de contenção de doenças infectocontagiosas são adotadas pelo Poder Público, a fim de assegurar o bem-estar coletivo;
3. A Leishmaniose Visceral Canina é considerada uma zoonose (doença infecciosa, transmitida entre animais e pessoas) de impacto considerável na saúde pública, devido à sua alta incidência e letalidade;
4. Uma das medidas de contenção do avanço da doença é prática da eutanásia em animais soropositivos, recomendada pelo Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde;
5. Enquanto instrumento de política nacional de saúde pública, a eutanásia em cães infectados tem sua efetividade questionada por estudos que concluem que, a eliminação dos animais soropositivos não reduz a incidência da doença;
6. Sob o ponto de vista do bem-estar animal, as normas jurídicas impõem deveres de cuidado e proteção. Destaca-se as disposições da Lei n. 14.228/2021 (Lei da Eutanásia Animal), que proíbe a eliminação de cães e gatos por órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, pondo fim ao extermínio indiscriminado de cães e gatos recolhidos nos referidos estabelecimentos;
7. No entanto, a eutanásia continua sendo permitida em casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais (art. 2º, Lei 14.228/2021), sendo também objeto de regulamentação por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio das Resoluções CFMV n. 1.000/2012 (dispõe sobre o procedimento de eutanásia em animais) e 1.138/2016 (Código de Ética), que embasaram a edição do Guia de Boas Práticas para a Eutanásia em Animais;
8. Levando-se em consideração os aspectos individuais, a eutanásia é possível quando o bem-estar do animal estiver irreversivelmente comprometido, não sendo possível o controle da dor por métodos químicos (analgésicos, sedativos e outros fármacos) e/ou mecânicos (fisioterapia e próstéticos);
9. A leishmaniose visceral canina (LVC) é uma doença crônica, fatal e sistêmica. Nem todos os cães obterão sucesso terapêutico pois depende de seu estado físico, do avanço da doença quando do início do tratamento, da idade, dentre outros importantes fatores. Nesses casos, a eutanásia é o caminho recomendado;

10. A eutanásia animal deve ser procedida com o intuito de promover proteção, tanto sob o ponto de vista coletivo, quanto em se tratando de saúde individual. Nesse último aspecto, a eutanásia pode ser a solução para coibir o sofrimento do animal não-humano.

REFERÊNCIAS

BARRETO, M. L., *et al.* Successes and failures in the control of infectious diseases in Brazil: social and environmental context, policies, interventions, and research needs. **The Lancet**, v. 377, p. 1877-1889, 2011. Disponível em:

https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/2727/Barreto_Teixeira_Bastos_etal.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.064 de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 30 set. 2020. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%2DA%20Quando%20se,multa%20e%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20guarda.&text=NR\)-,Art.,e%20132%20o%20da%20Rep%C3%BAblica](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%2DA%20Quando%20se,multa%20e%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20da%20guarda.&text=NR)-,Art.,e%20132%20o%20da%20Rep%C3%BAblica). Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei n. 14.228 de 20 de outubro de 2021**. Dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 21 out. 2021b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm#art5)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14228.htm#art5. Acesso em: 04 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA. **Anexo I - Diretriz da Prática de Eutanásia do CONCEA**. Brasília, 2015. Disponível em:

<http://www.uel.br/comites/ceua/pages/arquivos/Diretrizes%20da%20Pratica%20de%20Eutanasia%202018.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Leishmaniose Visceral: gráficos e mapas**. Brasília, DF: 21 out. 2022a. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/l/leishmaniose-visceral/arquivos/atualizacao-21-10-2022/lv-graficos-e-mapas.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância Epidemiológica. **Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral.**

Brasília, 2014. Disponível em:

https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_vigilancia_controle_leishmaniose_viscer_al_1edicao.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023. 5. reimpr.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Situação epidemiológica da Leishmaniose Visceral.**

Brasília, 21 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/l/leishmaniose-visceral/situacao-epidemiologica-da-leishmaniose-visceral>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). Recurso Extraordinário 153531.

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.

Relator(a): Min. Marco Aurélio, 03 jun. 1997. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 494601/RS.

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 28 mar. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 4983/CE.

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A

obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Relator(a): Min. Marco Aurélio, 06 out. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS -TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL. Relator(a): Min. Gilmar Mendes, 20 set. 2021a.

Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758761538>. Acesso em: 19 jan. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Eutanásia em cães com leishmaniose não diminui a doença entre humanos, dizem especialistas** Brasília, 03 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/803457-eutanasia-em-caes-com-leishmaniose-nao-diminui-a-doenca-entre-humanos-dizem-especialistas/#:~:text=Escola%20da%20C3%A2mara%2C,Eutan%C3%A1sia%20em%20c%C3%A3es%20com%20leishmaniose%20n%C3%A3o,doen%C3%A7a%20entre%20humanos%20dizem%20especialistas&text=A%20morte%20de%20c%C3%A3es%20que,doen%C3%A7a%20entre%20os%20seres%20humanos>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BROOM, D. M; MOLENTO, C. F. M. Bem-estar animal: conceito e questões relacionadas – revisão. **Archives of Veterinary Science**, v. 9, n. 2, p. 1-11, 2004. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/veterinary/article/viewFile/4057/3287>. Acesso em: 23 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal. **Guia Brasileiro de Boas Práticas em Eutanásia em Animais - Conceitos e Procedimentos Recomendados**. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/guia-brasileiro-de-boas-praticas-para-a-eutanasia-em-animais/comunicacao/publicacoes/2020/08/03/>. Acesso em: 29 jan. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n. 1138 de 16 de dezembro de 2016**. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jan. 2017. Disponível em: <https://www.crmvac.org.br/wp-content/uploads/2020/07/C%3Ab3digo-de-%c389tica-do-M%c3a9dico-Veterin%c3a1rio.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GUIMARÃES, Fabiane. **Apague a luz se for chorar**. Rio de Janeiro: Alfaguara, 2021.

MACHADO, Carlos José Saldanha; SILVA, Érica Gaspar; VILANI, Rodrigo Machado. O uso de um instrumento de política de saúde pública controverso: a eutanásia de cães

contaminados por leishmaniose no Brasil. **Revista Saúde Soc.**, São Paulo, v.25, n.1, p.247-258, 2016. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/zQW3Y45cZB5yrKzxwFngZwd/?format=pdf&lang=pt>.
Acesso em: 15 jan. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Secretaria de Estado de Saúde. **Boletim Epidemiológico**. Campo Grande, 13 ago. 2020. Disponível em: <https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/08/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-Leishmaniose-SE-32.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2023.

NOGUEIRA, Fábio dos Santos; RIBEIRO, Vitor Márcio. Leishmaniose Visceral. In: JERICÓ, Márcia Marques; KOGIKA, Márcia Mery; ANDRADE NETO, João Pedro de. **Tratado de medicina interna de cães e gatos**. Rio de Janeiro: Roca, 2015. Capítulo 80, p. 2206-2255. *E-book*.

NOGUEIRA, José Luiz, *et al.* A importância da leishmaniose visceral canina para a saúde pública: uma zoonose reemergente. **Revista Científica Eletrônica de Medicina Veterinária**, n. 13, ano VII, jul. 2009. Disponível em:
http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/pSrE1war4FTvr6U_2013-6-24-17-44-51.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE ANIMAL. **Bem-estar animal**. 2023. Disponível em: <https://www.woah.org/en/what-we-do/animal-health-and-welfare/animal-welfare/>. Acesso em: 23 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. **Leishmanioses: Informe Epidemiológico das Américas**, mar. 2019. Disponível em:
<https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/50505/2019-cde-leish-informe-epi-das-americas.pdf?ua=1>. Acesso em: 23 jan. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 6ª ed. atual. rev. ampl. Indaiatuba: Foco, 2023. Cap. 16.

SILVA, Francinaldo S. Patologia e patogênese da leishmaniose visceral canina. **Revista Tropica – Ciências Agrárias e Biológicas**, v. 1, n. 1, p. 20, 2007. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/220000420_Patologia_e_patogenese_da_leishmaniose_visceral_canina. Acesso em: 21 de jan. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. DIRECTIVA 2010/63/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 22 de Setembro de 2010 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos. 22 set. 2010. **Jornal Oficial da União Europeia**, 20 out. 2010. Disponível em:
<https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF#:~:text=A%20presente%20directiva%20estabelece%20medidas,para%20fins%20cient%20ADficos%20ou%20educativos>. Acesso em: 19 jan. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Escola de Veterinária. **Saiba mais sobre tratamento de leishmaniose visceral canina**. Belo Horizonte, 19 mar. 2018. Disponível em:

https://vet.ufmg.br/noticias/exibir/3912/saiba_mais_sobre_tratamento_de_leishmaniose_visc. Acesso em: 21 jan. 2023.

WERNECK, Guilherme L. Controle da leishmaniose visceral no Brasil: o fim de um ciclo? **Revista Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 6, ano 32, jun, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/zsLQzVbx5HgKZy57d6WTQmy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2023.